



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

**PROJETO DE LEI Nº 27/2018**

**WELERSSON JOSÉ MERCANDELE**, Vereadores desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições, propõem o seguinte projeto de Lei:

***Altera a Lei Municipal de nº 443/2006 e dá outras providências.***

**Art. 1º.** Fica, nos termos desta Lei, alterado o art. 1º. da Lei Municipal de nº 443/2006, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 1º.** *Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combate a sinistros para imóvel de propriedade os munícipes que preenchem as seguintes condições:*

*I – Idoso acima de 60 anos;*

*II – Inativos;*

*III – Aposentados;*

*IV – Pensionistas;*

*V – Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).*

*VI – Portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida.*

**§ 1º.** *Além do preenchimento das condições constantes nos incisos do caput, o munícipe deverá preencher integralmente as seguintes condições:*

*I – possuir renda familiar de até dois salários mínimos vigentes no País;*

*II – ser proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial localizado neste Município;*

*III – não possuir outro imóvel, de qualquer natureza, neste Município ou em outro;*

*IV – o imóvel objeto da isenção não possuir mais de 200m<sup>2</sup>;*

*V – não ser sócio ou proprietário de empresa de atividade comercial, de serviços ou atividade como autônomo.*

**§ 2º.** *Ficam concedidas as isenções do caput deste artigo, ainda, aos templos religiosos situados no Município, preenchidas as seguintes condições:*

*I – comprovação da locação, comodato ou arrendamento do imóvel em vigor por parte da Instituição Religiosa requerente, através da anexação de documentos que comprovem o referido instituto, sob pena de cancelamento do benefício;*

*II – utilização integral do imóvel para atividade fim da entidade;*

*III – anexação de cópia do instrumento de constituição jurídica da Instituição Religiosa, comprovando seu pleno funcionamento há, no mínimo, um ano no Município;*

*IV – requerimento anual de isenção do imóvel, subscrito pelo representante da entidade, sob pena de cancelamento do benefício;*

**§ 3º.** *Em caso de mudança de endereço, a instituição religiosa deverá comunicar a Secretaria competente e solicitar nova isenção através de novo requerimento, observadas as exigências do parágrafo anterior.*

**Art. 2º** A isenção de que trata esta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranja da Terra/ES, 23 de outubro de 2018.

**KIKO MERCANDELE**  
Vereador